



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0171/2020-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 678/2020**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -  
IPAM**

**INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n. 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.09.2018, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 876636,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: i) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (38 anos, 8 meses e 11 dias em todos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 67 anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 8636170 e Id. 872174), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Abril de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA